

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO
Nº028/2017 PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2017**

Trata-se de julgamento do pedido de impugnação impetrado pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

I) DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação ao edital em exame é tempestiva, eis que remetida 13 de julho de 2017, com isso havendo observância ao estabelecido no §2º, art. 41, da Lei nº. 8.666/93 e, ainda, ao item "2.3", do instrumento convocatório. Admissível, assim, a impugnação, que merece ser conhecida.

II) DA PROIBIÇÃO DE REVENDAS SEM A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO

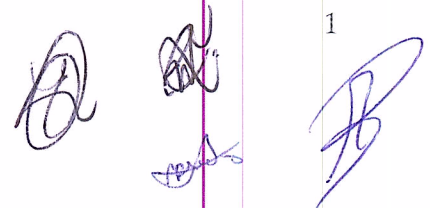
Em respeito ao princípio primordial da licitação previsto no Art. 3º da Lei 8.666/93, onde, a Administração Pública observando o princípio da isonomia seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, em estrita conformidade com os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e os que são correlatos, entendemos que a referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, I da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que ferem o caráter competitivo do certame, e por consequência, a busca da proposta mais vantajosa que fere o princípio constitucional da isonomia (Art. 37,XXI) também previsto na lei de licitações.

A exigência de contrato de concessão ou documento de autorização firmado entre concessionária e fabricante é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de amparo legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, o contrato de concessão emitido pelos fabricantes não é uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. Precedentes: Acórdãos 889/2010, 423/2007 e 223/206.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou também neste sentido nos autos da Denúncia nº 851.598:

“O edital não faz restrição de marcas ou origem dos produtos, no entanto, exige como documento de habilitação cartas de representação expedidas pelos fabricantes no caso de produtos de fabricação nacional e pelos fabricantes e importadores no caso de produtos importados.

Considerando que pelo disposto no art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 é vedado a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras. Entendo que há indícios suficientes de que a estipulação prevista no edital, de fornecimento de carta de apresentação de fabricantes e importadoras dos produtos licitados, estaria restringindo injustificadamente a competição. Isto porque poderia afastar dos processos potenciais licitantes que eventualmente não conseguissem obtê-la, o que me leva a concluir pela inadequação da alínea 'b', '1' e '2' do item 8.1 do edital, estando presente a meu ver o


1

fumus boni iuris. [...] (Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Wanderley Ávila e referendada pela Primeira Câmara na sessão de julgamento do dia 07/06/2011).”

Portanto, não acolhemos tal pedido, por entender que a Administração Pública não pode exigir carta de representação do fabricante e importador por ser uma exigência restritiva que fere os princípios da isonomia e da competitividade, além de configurar compromisso de terceiro alheio à disputa.

III) DA POTÊNCIA

Analisando, inicialmente, a impugnação da indicação de potência mínima do motor. Entendemos que a fixação da potência mínima do veículo não é ato ilegal da Administração, salvo se a escolha limitar a participação de eventuais interessados, ao ponto de prejudicar a mais ampla competitividade, com isso, violando o princípio da isonomia e comprometendo a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, infringindo o art. 3º, Lei nº 8.666/93.

É certo que a Administração não pode criar embaraços à competitividade do certame, impondo limitações sem critérios técnicos e sem justa causa. Comportamento desse naipe é obstáculo a obtenção da proposta mais vantajosa. Por outro lado, a participação irrestrita de licitantes não se configura motivo aceitável para o comprometimento da qualidade e, principalmente, da finalidade do produto que o ente pretende adquirir. Um produto inadequado compromete sua utilização e não responde à necessidade da Administração, malferindo o interesse público.

Dessa forma, a Administração não está obrigada a adquirir bens que não satisfaçam suas necessidades e que, com isso, malfirmam o interesse público. Portanto, é lícito estabelecer parâmetros técnicos mínimos, baseados em critérios objetivos.

Porém, em homenagem aos princípios da isonomia e competitividade, esta comissão analisou seu pedido no item de potência e achou por bem reduzir a potência mínima de 80cv para 75cv, afim de que possa abranger o maior número de concorrentes, visando garantir a oferta mais vantajosa para a Administração.

IV) DO PRAZO DA ENTREGA

Considerando a grande necessidade da Administração em adquirir tais veículos, pois os mesmos atenderão à vários setores da Prefeitura de Pirapora, devido a falta de veículos para atender a atual demanda das Secretarias Requisitantes, e considerando também que o prazo de entrega solicitado no Edital de 60 dias atende perfeitamente as exigências contidas na Lei 8.666/93, é totalmente inviável para a Administração a extensão do prazo de entrega, o que acarretaria prejuízos à Administração devido à urgência na aquisição dos veículos objeto desta licitação.

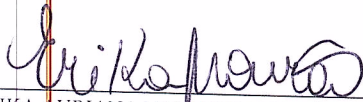


Considerando todo exposto, analisamos a impugnação e, no mérito, opinamos pelo acolhimento do pedido de redução de potência, alterando a potência mínima de 80cv para 75cv, em homenagem aos princípios da isonomia e competitividade, com isso retificando o edital.

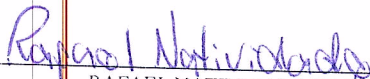
Pirapora 14 de julho de 2017



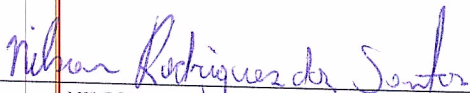
AILTON BARRETO
PREGOEIRO



ERIKA AURIANA MENEZES MOURÃO SILVA BERLINI
MEMBRO



RAFAEL NATIVIDADE DE JESUS
MEMBRO



NILSON RODRIGUES DOS SANTOS
MEMBRO